

**TC/009565/2020**

**OBJETO:** Contrato - Contratação emergencial com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs, com possibilidade de término antecipado caso se conclua, antes desse prazo, a licitação para substituir o seguinte contrato ora autorizado: Lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8

**INTERESSADO(S):** Secretaria Municipal de Educação (\*), Lume Serviços e Engenharia Ltda., João Cury Neto, Procuradoria da Fazenda Municipal

**RELATOR:** Eduardo Tuma

**COMPETÊNCIA:** PLENO

**SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE**

Retornam os autos a essa Assessoria Jurídica para análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v.Acórdão que julgou irregular o Contrato nº 52/SME/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Teatros dos Centros Educacionais Unificados (CEUS), nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93), com evidente a falha no planejamento da Origem (abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência

das contratações anteriores), em julgar irregular o Contrato 202/SME/2018. ACORDAM, à unanimidade, em não fazer outras determinações, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão. ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.” (peça 75)

A recorrente alegou que as justificativas e documentos apresentados nos autos pelos responsáveis legais e pela Origem, quando da devida instrução em primeira instância, deverão ser novamente levados em consideração, pois demonstram a necessidade dos serviços bem como a regularidade dos procedimentos administrativos; a Origem enfrentou as impropriedades apontadas, devendo ser reconhecido que os atos praticados são bons, válidos e eficazes; as inconsistências apontadas se justificam pelo interesse público; não há razão objetiva para que os efeitos financeiros e patrimoniais não sejam reconhecidos, tendo em vista que não houve desvio de recursos públicos, inexecução do objeto contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores (peça 83).

Essa Assessoria Jurídica, em Parecer anterior, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (peça 90).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou integralmente as razões recursais (peça 94).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, informando que havia pendência de redistribuição para outro Conselheiro Relator (peças 96/97).

O Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Tuma foi designado para Relatoria, nos termos do art. 141, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte (peça 103).

Os autos foram remetidos para essa Assessoria Jurídica para manifestação (peças 105).

É o relatório.

Passo a opinar.

### **1 – Admissibilidade**

Preliminarmente, reitero o entendimento de que o recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno desse Tribunal.

### **2 - Mérito**

Pretende a Procuradoria da Fazenda Municipal a reforma do julgado para que seja reconhecida a regularidade dos atos praticados pela Administração diante do alegado caráter emergencial.

Em Parecer anterior, essa Assessoria Jurídica verificou a inexistência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos a alterar o v. *decisum* recorrido, restando evidente a falta de justificativa para as contratações diretas realizadas em caráter emergencial, além da inocorrência de planejamento por parte da Administração.

Ressalte-se que a dispensa é exceção, impondo-se análise cautelosa da necessidade da contratação emergencial.

No caso dos autos, a situação emergencial restou descaracterizada pela falta de planejamento de um procedimento licitatório antes do término da vigência dos contratos anteriores.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o que submeto à deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo,

**Silvana Casseb Abrão**  
Assessor de Controle Externo – em Substituição  
OAB/SP nº 107.971

SCA

